



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**Processo nº 5072 / 2021**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Transporte aéreo

**Tipo de problema:** Outras questões relacionadas com contratos e vendas

**Direito aplicável:** alínea e) do artigo 277º do Código de Processo Civil, por remissão do nº 3 do artigo 19º do Regulamento deste Centro de Arbitragem

**Pedido do Consumidor:** Pagamento do restante valor a reembolsar no montante de €8,00, e reposição das 400 milhas (2x200milhas), correspondente a ao valor de €10,00 (2x€5,00).

---

## **SENTENÇA Nº 230 / 2022**

### **1. PARTES**

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

**Reclamante:** -----, com identificação nos autos;

e

**Reclamada:** - ----- com identificação nos autos também.

### **2. OBJETO DO LITÍGIO**

Alega o Reclamante, em síntese, que adquiriu à Reclamada duas passagens aéreas (ida e volta), tendo o voo da ida sido cancelado por motivo de greve. Que pediu à Reclamada o reembolso do valor pago, não o tendo recebido. Pede, a final, a condenação da Reclamada no reembolso dos bilhetes adquiridos, num total de € 1720,00. Posteriormente, veio o Reclamante informar ter a situação sido parcialmente resolvida pela Reclamada, estando apenas em falta cerca de € 8,00 do reembolso pedido e o reembolso das milhas utilizadas na aquisição das mencionadas passagens (cf. reclamação a fls. 1 e ss. e comunicação de 23 de maio de 2022 a fls. 3).



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Por sua vez, a Reclamada veio apresentar resposta nos termos da qual informou que já solicitou o reembolso dos bilhetes com a maior brevidade, apelando pela compreensão do Reclamante (cf. *email* de 7 de janeiro de 2022 a fls. 15).

### **3. DA COMUNICAÇÃO DA RECLAMANTE JUNTA AOS AUTOS**

Posteriormente, na sequência de requerimento de suspensão da instância pelas requerido pelas Partes veio o Reclamante, por comunicação eletrónica de 29 de julho de 2022, informar ter recebido da Reclamada tudo aquilo que peticiona nestes autos.

Em face do exposto, pode extrair-se que, na pendência da ação, a Reclamante viu satisfeita as suas pretensões nestes autos, circunstância que conduz a uma inutilidade superveniente da lide, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea e) do artigo 277.º do Código de Processo Civil, por remissão do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento deste Centro de Arbitragem.

### **4. DECISÃO**

Pelo exposto, julgo extinta, com fundamento na inutilidade superveniente da lide, a presente instância arbitral.

Fixa-se à ação o valor de € 1 720,00 (mil setecentos e vinte euros), valor inicialmente indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 3 de agosto de 2022.

O Juiz Árbitro,

**(Tiago Soares da Fonseca)**